

RESSEGURO ONLINE

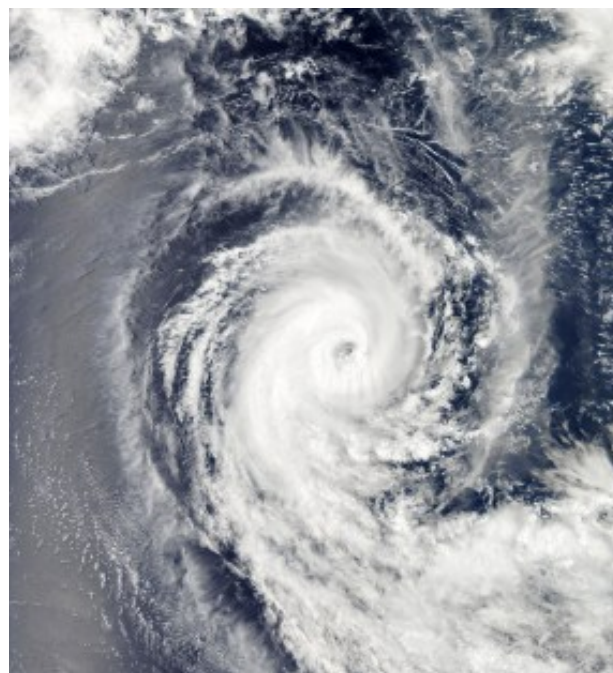
SEGURO E RESSEGURO EM DESTAQUE

Ano 9, n.57, agosto 2018



Contrato de Resseguro

Natureza do ordenamento jurídico e a importância da jurisprudência no resseguro.



MOODY'S afirma que resseguradoras estão capitalizadas para temporada de furacões

A agência detalha que as principais organizações meteorológicas publicaram suas previsões para a temporada de furacões no Atlântico em 2018, que se estende de 1º de junho a 30 de novembro.



Tributação de Ressegurador Admitido

Nijalma Cyreno Oliveira, advogado da área Tributária, analisa a relevante alteração de posicionamento do Fisco brasileiro.

Pellon
& Associados
A D V O C A C I A

RESSEGURO
ONLINE

SEGURO E RESSEGURO EM DESTAQUE

Publicação do Escritório
Pellon & Associados Advocacia

Luís Felipe Pellon

Sergio Ruy Barroso de Mello

PROJETO GRÁFICO
Assessoria de Comunicação
Mônica Grynberg Cerginer

Distribuição Online

As opiniões expressas nos artigos assinados, bem como o serviço de Clipping (elaborado originalmente por outros veículos) são de responsabilidade de seus autores e não refletem necessariamente a opinião do escritório Pellon & Associados.

A reprodução de qualquer matéria depende de prévia autorização. Imagens retiradas da internet, de domínio público.

Rio de Janeiro

Rua Desembargador Viriato, 16
20030-090 Rio de Janeiro RJ Brasil
T +55 21 3824-7800
F +55 21 2240-6970



NESTA EDIÇÃO

Sergio Ruy Barroso de Mello **4**
CONTRATO DE RESSEGURO

Natureza do ordenamento jurídico e a importância da jurisprudência no resseguro

ANÁLISE **8**
Nijalma Cyreno Oliveira

Tributação de Ressegurador Admitido -
Receita Federal muda entendimento

RATING SEGUROS **10**
Novo estudo sobre Corretoras de
Resseguro

EVENTOS **11**
AIDA RIO 2018
CONEC 2018

CLIPPING **13**



SERGIO RUY BARROSO DE MELLO
Fundador e Vice-Presidente do Conselho
de Pellon & Associados Advocacia

Contrato de Resseguro

NATUREZA SUPLETIVA DO ORDENAMENTO JURÍDICO DO RESSEGURO

Os contratos de resseguro não costumam ser de redação abundante, senão que usualmente referem-se às principais obrigações das partes. Em consequência, deve haver ordenamento jurídico suplementar que seja a base aplicável em tudo aquilo que não está previsto pelas partes no contrato ou resolvido pelos usos e costumes internacionais.

Neste sentido, vale lembrar, o conceito de contrato tem como elemento decisivo o *consentimento livre*. A essa conclusão chegou Josserand, citado por Gomes¹, para quem, se a lei não exige que decorra o contrato de *discussão livre* de suas cláusulas, contentando-se com o *consentimento livre* na sua conclusão, a regulamentação do contrato não o exclui, nem altera o seu conceito. Citando, ainda, Carnelutti, diz o referido autor que suas ideias vêm de encontro a essa tese, porquanto, justificando

a persistência do conceito do contrato, distingue o *concurso de vontades para a formação do vínculo da regulamentação das obrigações oriundas desse liame*, para mostrar que o acordo de vontade basta para definir a natureza contratual do ato.

Contudo, lembra o citado autor, se a determinação do conteúdo da relação jurídica pela lei não a despe de suas vestes contratuais, o certo é que implica severa restrição à *liberdade de contratar*².

A verdade é que a natureza supletiva resulta muitas vezes explicitamente da própria norma³. Quando esta natureza não for explícita, deverá então resultar da interpretação da norma, podendo-se considerar que a norma é imperativa quando é verificado algum dos seguintes critérios: i) existência de normas ou princípios orientadores de natureza superior (constitucional) ou de princípios de idêntico nível normativo com caráter imperativo; e ii) visar a norma à proteção da autonomia de terceiros⁴.

¹GOMES, Orlando. Contratos. Ed. Saraiva, p.32

²“Desde que a *autonomia da vontade* traduz-se no poder de suscitar os efeitos jurídicos que as partes tenham como convenientes a seus interesses, há de compreender, em princípio, a liberdade de discussão do conteúdo do contrato. Tal liberdade, sacrificada em alguns contratos, perdura, todavia, no sistema do Direito atual, continuando a ser usada na formação dos contratos nos quais não se verifica o desequilíbrio entre as partes”. GOMES, Orlando. Contratos. Ed Saraiva, p.32

³Carlos Lasarte, examinando o tema, asseverou que: “*En cuanto instrumento ordenador de las relaciones sociales, el Derecho y las normas jurídicas que lo integran se caracterizan, genericamente, por su imperatividad: el mandato contenido en la norma, como sabemos, tiene por finalidad ser cumplido.*” Mais adiante, distinguindo normas imperativas das normas dispositivas, compostas fundamentalmente no chamado Direito civil patrimonial, assim concluiu: “*Normas dispositivas: mandatos dispositivos reguladores de supuestos de echo que pueden ser sustituidos por las personas interesadas en ellos por reglas diversas. En tal caso, la norma jurídica desempeña una función supletoria de la propia capacidad de autorregulación dl problema reconocido por el Ordenamiento jurídico a los particulares (autonomi privada). Por tal razón, es frecuente referirse a ellas como normas de Derecho supletorio.*”. LASARTE ÁLVAREZ, Carlos. *Curso de derecho civil patrimonial*. Madri: Tecnos, 2004, 10ª ed., p. 47

⁴Conforme leciona Maria Helena Diniz: “*A interpretação do negócio jurídico contratual situa-se no âmbito do conteúdo da declaração volitiva, fixando-se em normas empíricas, mais de lógica prática do que de normação legal, pois o novo Código Civil contém, unicamente, cinco normas interpretativas, não tendo nenhum capítulo relativo à interpretação do contrato.*”. Ob. cit., p. 73. No mesmo sentido vaticina Sílvio de Salvo Venosa: “*O Código Civil optou em não tratar com detalhes o instituto da interpretação dos negócios jurídicos [...] A tradição maior de nosso direito é deixar à doutrina e à jurisprudência a tarefa.*” VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil, Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos*. São Paulo: Atlas, 2003, 3ª ed., p.450

Conjugando a opinião majoritária da doutrina, consolidada, por todos os demais doutrinadores, nas notas extraídas das obras de Lasarte e Diniz, acima citadas, é possível asseverar que quando for ambígua sua natureza, deve a norma ser considerada supletiva em homenagem ao princípio da autonomia privada.

Até porque, a regra geral do Direito brasileiro é a da autonomia da vontade, podendo as partes fixar livremente o conteúdo dos contratos, dentro dos limites da lei, valendo o ato se os agentes forem capazes, o objeto lícito e a forma prescrita ou não defesa em lei. Isto se verificava com maior precisão na dicção do artigo 82 do Código Civil brasileiro de 1916, reproduzido atualmente no artigo 104 do novo Código Civil brasileiro⁵.

Diante, portanto, da força do princípio da autonomia da vontade contratual, podemos asseverar que o regime legal do contrato de resseguro será supletivo, aplicando-se apenas quando não existam ou sejam insuficientes as estipulações contratuais das partes.

DIREITO POSITIVO

A doutrina francesa, ante a singularidade jurídica do Código de Napoleão, declarava que a única fonte formal do direito era a lei. Dito ponto de vista era sustentado pela denominada *Escola Exegética* ou dos *Comentaristas do Código de Napoleão*, denominação atribuível a Bonnecase⁶. A afirmação era tão rotunda que o mesmo autor recorreu para isso a uma declaração do Professor Bugnet, da Universidade de Paris I, nos seguintes termos: “*Não conheço o Direito Civil e, portanto, somente ensino o Código de Napoleão*”⁷.

A onipotência da lei como dogma fez crer que a mesma fosse bastante para resolver todos os litígios, sem necessidade de acudir a outras fontes. Esta doutrina se assentava em três princípios: i) o povo expressa sua soberania por meio dos poderes do Estado, e essa soberania, sempre abstrata e geral, se manifesta como lei; ii) a teoria da divisão de poderes⁸, pela qual se proíbe a um juiz toda a criação do direito; e iii) o positivismo jurídico, o qual, em confronto com o *jusnaturalismo*, sustenta não existir mais direito além do positivo, isto é, aquele promulgado pelo Estado.



Nos países de direito escrito, com tradição romana, a legislação é a mais rica e importante das fontes formais. É o processo pelo qual um ou vários órgãos do Estado formulam e promulgam determinadas regras jurídicas de observância geral, materializadas especificamente na lei.

Frente à figura do resseguro, esse dogma resulta evidentemente carente de força, pois o mesmo tem como fonte principal de direito o contrato e os usos e costumes, dado seu acentuado e necessário caráter internacional, peculiaridade que o converte em objeto de difícil regulação pelas distintas legislações nacionais.

Conforme já referido e bem lembrado por Villabella⁹, na maioria dos países é escassa a legislação, por não existir ordenamento jurídico detalhado sobre esse contrato. Em alguns poucos casos concretos de Estados que dispõem de normas específicas, estas se reduzem a regular as relações jurídicas entre segurador e ressegurador ou reproduzem alguns costumes e usos próprios relativos ao mesmo, como, por exemplo, o princípio da comunidade de sorte ou o dever de seguir as ações¹⁰. No Brasil não é diferente: há a Lei Complementar nº. 126/2007 da qualificação dos resseguradores, das regras aplicáveis às operações de resseguro, os critérios de cessão e o regime disciplinar.

⁵Ao destacar o princípio da autonomia da vontade como fundamental ao direito contratual, por força das normas do novo direito civil brasileiro, Maria Helena Diniz leciona que em tal princípio “*se funda a liberdade contratual dos contratantes, consistindo no poder de estipular livremente, como melhor lhes convier, mediante acordo de vontades, a disciplina de seus interesses, suscitando efeitos tutelados pela ordem jurídica. Esse poder de autorregulamentação dos interesses das partes contratantes, condensado no princípio da autonomia da vontade, envolve, além da liberdade de criação do contrato, a liberdade de contratar ou não contratar; a liberdade de escolher o outro contraente; e a liberdade de fixar o conteúdo do contrato*”. Não obstante, a mesma autora faz um alerta: “*É preciso não olvidar que a liberdade de contratar não é ilimitada ou absoluta, pois está limitada pela supremacia da ordem pública, que veda convenções que lhe sejam contrárias e aos bons costumes, de forma que a vontade dos contraentes está subordinada ao interesse coletivo*”. Ob. cit., p. 32 e 33. Já Luis Díez-Picazo prefere tratar o tema sob a ótica do consentimento das partes, com base no art. 1.261 do Código Civil espanhol, ao destacar: “*En rigor, cuando se habla de consentimiento contractual hay que mantener separados los siguientes fenómenos: a) la voluntad interna e individual de cada contratante, en la que puede valorarse el simple querer y el propósito empírico que la guía; b) la declaración que el contratante emite y a través de la cual su voluntad es conocida, tanto por el otro contratante como por las demás personas; c) lo que puede llamarse la voluntad o intención común, es decir, aquella zona donde las dos declaraciones (o más declaraciones) coinciden, pues es evidente que el contrato supone esa zona de coincidencia. Si las declaraciones no se cruzasen habría disenso o desacuerdo*”. Díez-PICAZO, Luis e GULLÓN, Antonio. *Sistema de derecho civil*. Madri: Tecnos, 2003, Vol. II, 9ª ed., p. 39

⁶BONNECASE, Julián. *L'Ecole del l'Exégèse en Droit Civil*. Paris, 1924

⁷Ob. Cit., p. 353

⁸MONTESQUIEU. *L'esprit des lois*. Paris: 1832, Tomo I, p. 293 e seguintes

⁹VILLABELLA, Jorge Sánchez, ob. cit., p.51

¹⁰Neste sentido, o parágrafo terceiro do artigo 400 do Código de Comércio espanhol (embora revogado pela Lei de Comércio de Seguros de 1980) dispõe sobre o seguro de incêndio que o ressegurador está obrigado a assumir a responsabilidade pelas transações e pactos convencionados pelo segurado e pelo primeiro ou principal segurador.

A referida lei brasileira é silente quanto aos deveres e obrigações das partes no contrato de resseguro. Sobre essa escassez de normas contratuais, Villabella afirma ser possível promover a divisão nítida em três grupos de países quanto à forma de regular o contrato de resseguro¹¹.

Em primeiro plano, com apoio em Gerathewohl¹², diz haver uma série de países em cujas leis ou regulamentos o resseguro tem menção negativa, no sentido de que as normas ou leis sobre o contrato de seguro não serão aplicáveis ao contrato de resseguro. Em outro grupo de países¹³, as leis se limitam, em concreto, aos códigos de comércio, a declarar que o resseguro é lícito, no âmbito do seguro marítimo¹⁴. Nesses casos, não se regula mais o fato de o segurador poder ressegurar total ou parcialmente os riscos assumidos; que ao resseguro se possa contratar pelas mesmas ou distintas condições do contrato de seguro; e que o prêmio de resseguro possa ser maior, menor ou idêntico ao do seguro. No terceiro grupo, aponta Villabella¹⁵, encontram-se os países cujas leis, de forma sintética, contêm amplas disposições sobre o resseguro ou tratam de questões detalhadas das relações entre segurador e ressegurador, ou, em certos casos, a responsabilidade do segurador frente ao segurado, nos casos de contratação de resseguro, sobretudo se dessa contratação nasce relação jurídica entre o segurado e o ressegurador, como é o caso do artigo 78 da Lei de Contrato de Seguros Espanhola. No Brasil, o art. 14 da Lei Complementar nº 126/2007 veda a ação direta do segurado em face do ressegurador ou de seu retrocessionário, senão vejamos:

Art. 14. Os resseguradores e os seus retrocessionários não responderão diretamente perante o segurado, participante, beneficiário ou assistido pelo montante assumido em resseguro e em retrocessão, ficando as cedentes que emitiram o contrato integralmente responsáveis por indenizá-los.

A aplicação das disposições relativas ao seguro direto, por analogia, ao resseguro, encontra opiniões divergentes na doutrina. Uma parte considerável, liderada por Sánchez Calero¹⁶ e De Angulo¹⁷, as rechaça, mas aceita algumas disposições, com base no princípio jurídico e teórico de que o contrato de resseguro é um contrato de seguro. Confirmando essa teoria, demonstra Gerathewohl¹⁸ que parte da doutrina especializada está de acordo com a afirmativa de que o contrato de resseguro é um contrato de transferência econômica do risco e, por isso mesmo,

estariamos na presença de um verdadeiro e ordinário contrato de seguro. Para confirmar suas palavras, cita a disposição do artigo 779, inciso I do Código de Comércio Alemão, a teor do qual “o *risco assumido pelo segurador*” é “*segurável*” e, no seguro marítimo, a disposição do direito inglês, inserida na Seção 9 da *Marine Insurance Act*, que dispõe: “*O segurador marítimo tem um interesse segurado no risco e pode ressegurar parte dele.*”

De alguma forma, também o Poder Judiciário norte-americano, em sua jurisprudência, já aceitou que o resseguro se assemelha à figura do seguro, como informam Ozog, Schlegel, Kearney e Ellin¹⁹, para quem “*a indústria seguradora e os tribunais de justiça têm definido, há algum tempo, o resseguro como um contrato de indenização ao amparo do qual um segurador indeniza a outro segurador por toda a parte da responsabilidade assumida*”²⁰. Não obstante, há de se advertir que o conceito tradicional de resseguro e a sua natureza jurídica vêm atravessando evidente crise, determinando grandes alterações na sua estrutura e nos procedimentos comuns de atuação e funcionamento. Sobre esse ponto, adverte Jaramillo para os reflexos dessas alterações do negócio jurídico do resseguro ao lecionar:

*De conformidad con una reiterada opinión doctrinal, especialmente de origen ibérico, se tiene establecido que las vicisitudes registradas –por nosotros– en su momento, en particular las que atañen a la incorporación –en el tejido contractual– de determinadas cláusulas, tales como las de cooperación y de control; de pago simultáneo; de insolvencia del asegurador; Cut-Through, etc., han originado una ostensible desnaturalización del contrato de reaseguro clásico o tradicional, signado por la confianza recíproca, y por el respeto a la independencia y a las funciones de cada uno de los extremos de la relación jurídica reasegurativa (asegurador directo y reasegurador), junto con todo lo que ello envuelve, principalmente en el campo de la autonomía de gestión*²¹.

Por isso mesmo os tratadistas são unânimes em apoiar a aplicação, por analogia, de todas aquelas disposições de seguro direto que se adaptam a solução dos problemas de interpretação do contrato de resseguro²². Contudo, a aplicação analógica somente se justifica a situação imprevista, caso se aplique preceito relativo a hipótese semelhante, não pelo simples fato da semelhança em si, mas porque existe a mesma razão jurídica para solução do caso imprevisto da mesma forma que o outro invocado.

¹¹Ob. cit., p. 51

¹²GERATHEWOHL, Klaus. tomo I, ob. cit., p. 491

¹³Cr. VILLABELLA, Jorge Sánchez, ob. cit., p. 51

¹⁴Vide artigo 749 do Código de Comércio Espanhol, também revogado pela LCS.

¹⁵Ob. cit., p. 51 e 52

¹⁶“El contrato de reaseguro es, por tanto, un contrato de seguro en el que el riesgo asegurado es el nacimiento de una deuda en el patrimonio del asegurador-reasegurado como consecuencia del cumplimiento del contrato de seguro [...], por lo demás, ha de observarse que el artículo 77 (LCS) utiliza la expresión no muy precisa de “reparar [...] la deuda”, ya que una deuda se paga, no se repara (como un daño). Pero con esta expresión, la Ley ha querido, por un lado, evitar el equívoco de hacer creer que el reasegurador había de satisfacer precisamente la deuda que surge del contrato de seguro antecedente y cuyo acreedor es un tercero (el asegurado vinculado con el asegurador-reasegurado), cuando está claro que es a éste a quien corresponde ese pago”. Cfr. CALERO, Fernando Sánchez. *Ley de Contrato de Seguro*. Madrid: Ed. España, p. 1380-1381

¹⁷DE ÂNGULO, RODRÍGUEZ, Luiz. Régimen de liquidación del reaseguro tradicional. Anais da Real Academia Sevillana de Legislación y Jurisprudencia, Sevilha: 1996, vol. I, p. 22

¹⁸Ob. cit., I, p. 405

¹⁹*The Unresolved Conflict Between Traditional Principles of Reinsurance and Enforcement of the Terms of the Contractual Undertaking*. Em: *Tort & Insurance Law Journal*, p. 91, 1999.

²⁰Citam os autores o precedente judicial *Unigard Sec. Ins. Co. v. North River Ins. Co.*, p. 762 F. Supp. 566 [S.D.N.Y. 1991]

²¹JARAMILLO, Carlos Ignacio. *Distorsión del reaseguro tradicional*. Bogotá: Pontificia Universidad Javeriana, 1999, 1ª ed., p. 241.

²²A este respeito vide GERATHEWOHL, Klaus. tomo I, ob. cit., p. 442; Sánchez Calero, ob. cit., p. 1380-1381; e De Angulo, ob. cit., p. 22

Não obstante, há normativos legais nos quais são definidos parâmetros para a aplicação analógica de institutos legais exclusivos do contrato de seguro aos conflitos ocorridos em sede de contrato de resseguro. Nessa ordem de pensamento, e apenas por questão ilustrativa, podemos citar o dispositivo do artigo 348 do Código Comercial da França, em relação ao não-cumprimento do dever de aviso da ocorrência do sinistro e, como diz Salzmann, a legislação Suíça, na qual está previsto o direito de rescisão contratual, na mesma hipótese referida pela lei francesa e na ausência de boa-fé²³.

JURISPRUDÊNCIA - O termo jurisprudência tem várias acepções; contudo, as que nos interessam para efeito deste estudo são aquelas que o definem como o conjunto de decisões judiciais importantes proferidas no mesmo sentido: terminologia francesa; e, por outra, como o conjunto de opiniões emitidas por famosos juristas, ou seja, o grupo de opiniões expressas por peritos em direito que, baseados em seus conhecimentos de direito positivo e na sua fina intuição do justo, resolvem casos complexos e problemáticos: tese romana, formada por uma coleção de decisões concretas, que constituíam a jurisprudência romana, em parte conservada no *Digesto* do imperador Justiniano. Mas, para que a jurisprudência seja considerada como fonte formal de direito, é indispensável a existência, tanto nas teses sustentadas pelas decisões proferidas por Tribunais como nas opiniões emitidas pelos autores da doutrina, certa uniformidade. Quando ocorre essa circunstância, será possível falar de autoridade, e se essas decisões judiciais ou teses doutrinárias foram decisivas em casos concretos ao longo do tempo, constitui-se então em verdadeira tradição jurídica relevante ao intérprete e julgados²⁴. Na essência, a jurisprudência e a doutrina constituem meios de interpretação e elaboração de direito e representam o elemento técnico sobre o qual já falava Savigny em sua época²⁵. Servem, pois, em primeiro lugar, para fixar o sentido das disposições legais ou o alcance dos costumes jurídicos e, em segundo plano, para preencher as lacunas eventualmente existentes nessas duas fontes formais do direito.

A IMPORTÂNCIA DA JURISPRUDÊNCIA NO RESSEGURO

A jurisprudência, como fonte de direito do contrato de resseguro, não tem a mais mínima significação nos países de Direito positivo, os quais são baseados na lei, pois apenas na segunda metade do século passado é que o contrato de resseguro atraiu a atenção do Direito, especialmente do Judiciário, pelo seu crescimento e expressão. Em verdade, há apenas algumas poucas dezenas de

anos mereceu estudos atentos e passou a ser objeto de uma variedade de opiniões judiciais, basicamente em países de Direito costumeiro ou comum. Esse fenômeno não se verificou com maior ênfase em países de Direito escrito, porque estes, em geral, seguiram ao longo dos anos sem apresentar dispositivos legais concretos capazes de tipificar o elo contratual e de regular as relações concretas entre segurador e ressegurador.

Como leciona Jaramillo, as definições dos contenciosos produzidos entre as partes no resseguro se submetem, na maioria dos casos, a cortes arbitrais, onde as partes renunciam expressamente, mediante cláusulas contratuais, à apreciação de suas eventuais controvérsias pelos tribunais ordinários e impedem, via de regra, o conhecimento dos resultados da decisão, por meio do uso de cláusulas de confidencialidade²⁶. Na prática, quando os acordos e tratativas amistosas se revelam menos proveitosos, os casos conflituosos são levados a uma arbitragem e, justamente pelo conteúdo das costumeiras cláusulas de sigilo e confidencialidade, produzem laudos estritamente confidenciais, pois não se publicam e somente são conhecidos das partes em litígio, razão pela qual são descartados como fonte de conhecimento no âmbito do negócio jurídico do resseguro²⁷. Esses pactos, em forma de cláusulas compromissórias de arbitragem, têm por finalidade a que qualquer conflito sobre interpretação ou cumprimento do contrato, sem possibilidade de solução amigável, seja examinado por cortes arbitrais isentas da observância de formalismos e dificuldades implícitas em todo processo judicial, repassando a decisão ao encargo de peritos versados na prática deste negócio jurídico, fundindo suas decisões, não raro, no princípio jurídico da equidade ou dos usos e costumes do negócio de resseguro²⁸.

Ao menos no Brasil, as sentenças proferidas pela jurisdição ordinária têm pouca importância para o direito de resseguro e, conseqüentemente, para a solução dos litígios relacionados à interpretação dos contratos de resseguro, pois se ocupam, normalmente, de questões excepcionais, tais como a legitimidade do segurado frente ao ressegurador ou a posição processual do ressegurador nas demandas em que haja resseguro, pouco se ocupando propriamente das relações entre segurador e ressegurador, do direito material em si, muito embora, com a abertura do mercado ressegurador brasileiro, por meio da Lei Complementar nº 126/2007, as relações passarão a ser mais intensas e a exigir maior aprofundamento na análise jurídica por parte dos julgadores, inclusive dos árbitros²⁹.

²³Vide SALZMANN: *Der Rückversicherungsvertrag Schweizerischen Privatrecht*. Munique: 1967, citado por GERATHEWOHL, ob. cit., tomo I, p. 496, nota 425

²⁴Vide De La Cueva, ob. cit., I, p. 358, que por sua vez cita essa opinião de Géný: *Méthode d'interprétation et sources en droit privé positif*. Paris: 1919

²⁵"Se as fontes resultam insuficientes para resolver uma questão jurídica, devemos preencher essa lacuna, pois a universalidade é uma condição tão essencial ao direito quanto sua unidade". *Tratado de Direito Romano*. Madri: 1879, Tomo I, p. 196

²⁶Cfr. JARAMILLO, Carlos Ignacio J. *Solución alternativa de conflictos en el seguro y en el reaseguro*. Bogotá: Pontificia Universidad Javeriana, 1ª ed., 1998, p. 131 a 159

²⁷Cfr. JARAMILLO, Carlos Ignacio. ob. cit., p. 391

²⁸ARISTÓTELES dizia, em sua *Ética Nicomaqueia*, citado por García Máñez: "O equitativo e o justo são uma mesma coisa; e sendo ambos bons, a única diferença que existe entre eles é que o equitativo é melhor. A dificuldade está em que o equitativo, sendo justo, não é o justo legal, senão uma eficaz retificação da justiça rigorosamente legal. A natureza mesma da equidade é a retificação da lei quando se mostra insuficiente por seu caráter universal". *Introducción al Estudio del Derecho*, México: 1999, p. 49

²⁹O Superior Tribunal de Justiça - STJ, corte máxima para apreciação de matéria infraconstitucional em nosso país, apenas registra julgados em que se defronta com questões atinentes à posição do ressegurador na lide e sua legitimidade em face do segurado, como se pode verificar dos acórdãos colecionados abaixo, em pesquisa abrangendo os últimos 25 anos. Vejamos as ementas: REsp 10457/AM, RECURSO ESPECIAL, 1991/0008008-0, Relator Ministro Eduardo Ribeiro; REsp 11629/PR, RECURSO ESPECIAL 1991/0011175-9, Relator Ministro DIAS TRINDADE; REsp 25519/SP, RECURSO ESPECIAL 1992/0019098-7, Relator Ministro NILSON NAVES; REsp 45914/SP, RECURSO ESPECIAL 1994/0008382-3; Relator Ministro WALDEMAR ZVEITER; REsp 36671/GO, RECURSO ESPECIAL 1993/0018761-9, Relator MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA; REsp 50095/AM, RECURSO ESPECIAL 1994/0018332-1, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO; REsp 86519/SP, RECURSO ESPECIAL 1996/0004821-5, Relator Ministro BARROS MONTEIRO; REsp 256274/SP, RECURSO ESPECIAL 2000/0039593-5, Relator Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR; REsp 36289/RS, RECURSO ESPECIAL 1993/0017693-5, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR; REsp 125573/PR, RECURSO ESPECIAL 1997/0021450-8, Relator Ministro BARROS MONTEIRO; REsp 98392/RJ, RECURSO ESPECIAL 1996/0037810-0, Relator Ministro CASTRO FILHO; REsp 556201/PA, RECURSO ESPECIAL 2003/0076656-6, Relator Ministro CASTRO FILHO.



Tributação de Ressegurador Admitido - Receita Federal muda entendimento

NIJALMA CYRENO OLIVEIRA

Sócio responsável pela área Tributária

Pellon & Associados Advocacia

nijalma.cyreno@pellon-associados.com.br

Em 2007, quando da abertura do mercado de resseguros no Brasil, promovida pela Lei Complementar – LC - nº 126/2007, foram previstos três tipos de resseguradores: (i) local, (ii) admitido e (iii) eventual.

Dentre outras características, os resseguradores das categorias eventual e admitido apresentam, como traço comum, o fato de estarem sediados no exterior, mas com uma distinção marcante entre eles.

Enquanto o ressegurador eventual não possui escritório de representação no Brasil, apenas cadastrando-se como tal no órgão fiscalizador do mercado (Superintendência de Seguros Privados – SUSEP), o ressegurador admitido deve manter escritório de representação no País.

Em face desta peculiaridade do ressegurador admitido, dúvidas surgiram quanto ao correto tratamento tributário aplicável às operações e aos valores básicos que decorrem da operação de resseguro internacional, como prêmios e comissões de resseguros.

Considerando as disposições da LC nº 126/07, vis-à-vis a normatização editada na sua esteira, notadamente, a Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP – nº 168/2007 (posteriormente revogada de forma parcial pela Resolução SUSEP nº 330/2015), tributaristas e o mercado chegaram ao senso comum que os escritórios de representação de resseguradores admitidos deveriam receber o mesmo tratamento tributário aplicável às pessoas jurídicas prestado-

ras de serviços com residência ou domicílio no Brasil, uma vez que as atividades dos escritórios de representação estão restritas à captação de negócios e ao encaminhamento das propostas ao ressegurador admitido no exterior, assemelhando-se, portanto, à atividade de corretagem de resseguro.

Tanto é verdade, que a validade dos contratos de resseguro negociados pelos escritórios de representação é condicionada ao aceite do ressegurador admitido sediado no exterior

Em suma, os escritórios de representação têm um caráter meramente auxiliar, não exercendo efetiva atividade securitária no País, a qual é exercida pelo ressegurador admitido, configurando, assim, uma atividade de intermediação de negócios (corretagem de resseguro), posteriormente remunerada pelo ressegurador.

Por conseguinte, os escritórios de representação seriam tributados da mesma forma que as pessoas jurídicas em geral, residentes ou domiciliadas no Brasil, inclusive com a prerrogativa de optar, no início de cada período-base, pelo melhor regime de apuração e recolhimento do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ – e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (Lucro Real ou Lucro Presumido), com os consequentes reflexos nos regimes de apuração das Contribuições Sociais para o Programa de Integração Social e para o Financiamento da Seguridade Social - PIS/COFINS (regime cumulativo ou não-cumulativo), bem como, nas alíquotas de CSLL e COFINS (mais favoráveis em relação àquelas previstas para resseguradores).

Todavia, em Janeiro do ano passado, depois de quase 10 (dez) anos deste consenso, a Receita Federal do Brasil – RFB – manifestou-se sobre o tema, por meio da Solução de Consulta nº 62/2017, da Coordenação-Geral de Tributação (COSIT), tratando dos regimes tributários aplicáveis aos resseguradores locais, eventuais e admitidos, tanto no que toca às incidências de IRPJ, CSLL e PIS/COFINS, como sobre o Imposto de Renda Retido na Fonte – IR/Fonte – e – PIS/COFINS-Importação nas operações de remessas de prêmios de resseguros e retrocessão ao exterior.

Se, por um lado, a citada Solução de Consulta não trouxe sobressaltos quanto à tributação de resseguradores eventuais e locais, o mesmo não pode ser afirmado quanto aos admitidos, pois alegando que a Resolução SUSEP nº 330/15 exige atribuição de amplos poderes, pelo ressegurador admitido, ao seu escritório de representação no Brasil, este último estaria a realizar, de fato, atividade securitária, e, assim, sujeitando-se à tributação aplicável aos resseguradores, ou seja, IRPJ e CSLL obrigatoriamente apurados e recolhidos pela sistemática do Lucro Real, com aplicação do regime cumulativo de apuração e recolhimento de PIS/COFINS, e a incidência das alíquotas mais gravosas de CSLL e COFINS aplicáveis aos resseguradores.

A Solução de Consulta COSIT nº 62/17 suscitou inquietação entre os resseguradores admitidos, seja pelo risco de autuações fiscais para se exigir eventuais diferenças de tributos recolhidos a menor nos últimos cinco anos, seja pelo aumento significativo do custo tributário nas operações futuras, não apenas em termos de carga tributária efetiva, mas também em relação a exigências e aos respectivos custos de natureza contábil, fiscal e operacional, justamente em momento no qual o País atravessa a mais grave crise econômica de sua história.

Felizmente, na recente Solução de Consulta nº 91/2018, publicada no início do presente mês de Agosto, a COSIT suavizou o seu entendimento sobre a tributação dos resseguradores admitidos, reformando parcialmente a Solução de Consulta nº 62/17, ao distinguir os escritórios de representação que efetivamente exerçam amplos poderes, no Brasil, em nome do ressegurador admitido, daqueles que apenas exercem atividades exclusivamente acessórias.

Tal mudança foi suscitada pelo Ofício Eletrônico da SUSEP nº 06/2017, pelo qual a citada Autarquia informou ao Fisco Federal que, apesar de alguns escritórios de representação reunirem todos os plenos poderes previstos nas normas da SUSEP, a atuação dos mesmos ocorre como mera representação comercial do ressegurador sediado no exterior, atuando tão somente como um canal de relacionamento com a SUSEP, visando à resolução de questões regulatórias, ou o provimento de assistência técnica e comercial ao ressegurador situado

no exterior, não possuindo, portanto, qualquer autonomia operacional ou negocial para subscrição de negócios, formalização contratual, recebimento e/ou pagamento de prêmios e sinistros, os quais são efetuados integralmente pelo ressegurador no exterior.

Assim, de acordo com a Solução de Consulta COSIT nº 91/18, ressegurador admitido cujo escritório de representação atue, de fato, com amplos e plenos poderes, sujeitam-se à mesma tributação, no Brasil, dos resseguradores locais, pois caracterizam-se como agentes de seguros privados.

Por seu turno, escritório de representação cuja atuação restrinja-se a meras atividades acessórias deve ser tratado como mero prestador de serviços, sendo aplicável ao seu ressegurador admitido no exterior, portanto, o mesmo tratamento do ressegurador eventual.

Diante do exposto, além de informar a V.Sas. sobre esta relevante alteração de posicionamento do Fisco brasileiro, a presente Nota sugere adoção de procedimentos de controle de forma a permitir a demonstração, às autoridades tributárias federais, em uma eventual fiscalização, que o escritório de representação não exerce, de fato, os plenos poderes atribuídos pelo ressegurador admitido, restringindo-se à prestação de serviços meramente acessórios, inclusive, não apenas com a segregação de atividades, mas também com apartação societária, contábil, fiscal.

Tal demonstração visa comprovar ao Fisco Federal, em uma eventual fiscalização, que o escritório de representação não atua, de nenhuma forma, nas atividades operacionais de natureza securitária, tais como, assunção de riscos, subscrição e pagamento de indenizações no Brasil, etc., eliminando, ou ao menos minimizando, o risco de uma eventual autuação fiscal.

O Setor Tributário de Pellon & Associados está apto e à disposição para assessorar neste e outros temas fiscais do mercado ressegurador.



Novo estudo sobre Corretoras de Resseguro



A ABECOR-RE (Associação Brasileira das Empresas de Corretagem de Resseguros) está lançando um novo estudo sobre o comportamento e expectativas das empresas desse setor. Nesse texto agora, cinco conclusões principais:

Em março, mais de 70% das empresas acreditavam que a situação da economia brasileira estaria melhor em seis meses. Em junho, essa expectativa tão favorável já não ocorre.

A maior parte das companhias acredita que a proporção de contratos facultativos irá aumentar em um prazo relativamente curto. Entretanto, há dois meses, essa expectativa era maior. Hoje, a tendência é de ir para a estabilidade.

Nos próximos seis meses, os negócios com maior possibilidade de desenvolvimento, segundo a opinião das corretoras de resseguro, seriam os segmentos de transportes e responsabilidade civil. Essa opinião permaneceu nos dois questionários enviados.

Existe uma preocupação real que os fatos negativos (greves, etc) ocorridos recentemente possam ter implicação no mercado de resseguro.

Quanto à avaliação da Resolução CNSP 353/17 – que apresenta novos parâmetros para a distribuição do resseguro no país –, as conclusões são que esse fato terá “algum efeito” no mercado de resseguro.

VER O ESTUDO

<http://ratingdeseguros.com.br/wp/novo-estudo-sobre-corretoras-de-resseguro-5-de-julho-de-2018/>

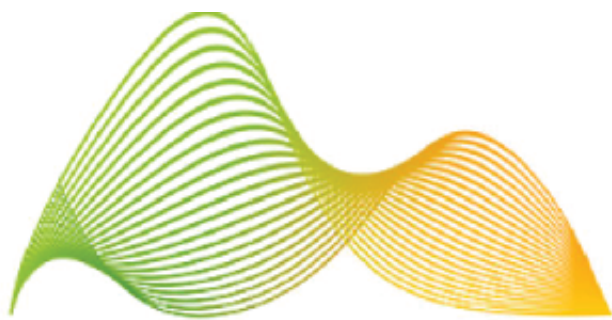
Contribuição:



Francisco Galiza

<http://www.ratingdeseguros.com.br/>

EVENTOS



AIDA Rio 2018

XV WORLD CONGRESS



XV Congresso Mundial da AIDA

11 outubro - 13 outubro

Entre os dias 11 e 13 de outubro acontecerá, na capital do Rio de Janeiro, o XV Congresso Mundial da Associação Internacional de Direito de Seguros (AIDA). Organizado a cada quatro anos, o evento reúne as seções da instituição com o intuito de trocar conhecimentos sobre o mercado de direito de seguro e resseguro no mundo.

Com temas como seguro poluição, governança de companhias seguradoras, novas tecnologias e estimulações pré-contratuais, o Congresso terá a participação de especialistas como Luís Felipe Pellon, CEO da Pellon & Associados Advocacia; Paolo Montalenti, professor do Corporate and Commercial

Law in University of Turin Law School, na Itália; Peggy Sharon, chefe do Departamento de Contencioso da Levitan, Sharon & Co; Robert Merkin, professor honorário de Direito na Universidade de Queensland; e Jan-Juy Lin, presidente do Financial Ombudsman Institution, na China.

Para os acompanhantes, estão disponíveis alguns pacotes especiais com passeios aos principais pontos turísticos do Rio de Janeiro e visitas a cidades próximas.

Organizador:

AIDA

Website:

<http://www.aida.org.br/index.php>

Local:

Windsor Convention & Expo Center
Avenida Lúcio Costa, 2630 - Barra da Tijuca
Rio de Janeiro - 20031-204

EVENTOS



CONEC 2018

Sincor-SP divulga programação do 18º Conec

O Sincor-SP divulgou a programação do 18º Congresso de Corretores de Seguros (Conec), que será realizado entre os dias 27 e 29 de setembro, no Transamérica Expo Center. A organização do evento estima a participação de 10 mil pessoas.

O Congresso de Corretores de Seguros (Conec) é uma iniciativa do Sincor-SP que busca promover a especialização dos profissionais responsáveis pela distribuição de seguros no Brasil. Fundado em 1982, o Conec apresentou crescimento expressivo a cada nova edição, se consolidando como o maior evento do setor de seguros.

Sua abrangente grade de palestras leva à discussão temas que são de grande relevância para o setor, disponibilizando conteúdo singular com a participação de conferencistas e profissionais que têm muito a dizer para quem está decidido a crescer.

O Congresso também abre oportunidades para networking através da Exposeg, uma feira de negócios que reúne as maiores seguradoras e empresas do mercado de seguros do Brasil. Tudo isso para oferecer aos corretores de seguros acesso direto a tudo o que há de novo em termos de produtos e serviços.

Local

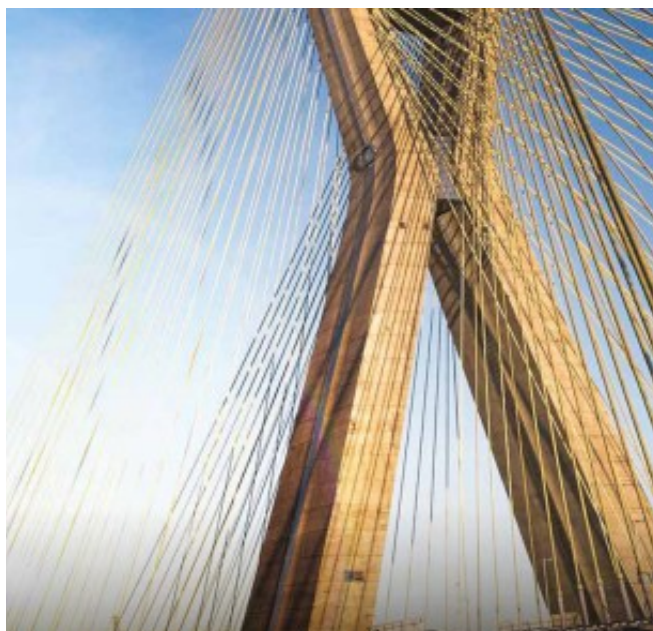
Transamerica Expo Center

Localização

**Av. Dr. Mário Vilas Boas
Rodrigues, 387 - Santo
Amaro, São Paulo - SP,
04757-020**

INFORMAÇÕES:

**Departamento de Eventos
eventos@sincorsp.org.br**



CLIPPING



MOODY'S AFIRMA QUE RESSEGURADORAS ESTÃO CAPITALIZADAS PARA TEMPORADA DE FURACÕES

Um fraco fenômeno El Niño pode ocorrer durante a temporada de furacões no Atlântico neste ano, segundo análise da Moody's. A agência detalha que as principais organizações meteorológicas publicaram suas previsões para a temporada de furacões no Atlântico em 2018, que se estende de 1º de junho a 30 de novembro.

Em geral, os especialistas preveem que a atividade de tempestades desta temporada se aproximará das médias históricas da Bacia do Atlântico, uma região que cobre parte do Oceano Atlântico Norte, o Mar do Caribe e o Golfo do México. "As temperaturas mais frias do que a média da superfície do mar (TSM) no Atlântico Norte tropical, junto com fortes ventos e as pressões sobre o nível do mar, darão como resultado um El Niño neutro ou fraco, que poderá originar-se durante a temporada de furacões este ano", informa a agência.

Ao que acrescenta que, mesmo assim, "os resseguradores estão entrando na temporada de furacões com sólidas posições de capital para suportar as perdas potenciais derivadas de eventos de furacões, apesar das grandes perdas do ano passado".

No entanto, a Moody's informa que vários

modelos preditivos estão mostrando resultados um tanto divergentes; dependendo dos períodos de tempo considerados. Embora os dados históricos se baseiem em 30 anos, sugerem uma probabilidade relativamente elevada de uma temporada próxima do normal (40%) e acima do normal (35%), o que significa que no modelo baseado em 67 anos sugere que a atividade abaixo do normal é a mais provável, com uma probabilidade de 69%, de acordo com o índice ACE.

Em média, essas previsões apontam para cerca de 13 tempestades com nome durante a temporada de 2018, com cerca de 6 destas tempestades tornando-se furacões, dos quais três poderiam alcançar o status de furacão maior. De acordo com dados fornecidos pela NOAA, em média, um ou dois furacões tocam a terra nos Estados Unidos a cada temporada.

Dadas essas previsões, a Moody's admite que, apesar das perdas do ano passado, a indústria de resseguros tem capital suficiente para absorver as perdas relacionadas a furacões nesta temporada. Cabe lembrar que os furacões, particularmente o Harvey, Irma e Maria, juntamente com outros eventos catastróficos no ano passado, acabaram com a rentabilidade das várias resseguradoras durante o ano e levaram a rentabilidade do setor para o seu nível mais baixo desde 2005. O resseguro está preparado para as grandes perdas. "No entanto, os níveis de capital não foram significativamente

afetados, uma vez que apenas algumas resseguradoras de nível médio se concentraram em negócios imobiliários e empresas especializadas que reportaram reduções de capital no final de 2017", informa o relatório. Além disso, enfatiza a agência, vários players aumentaram o tamanho de seus instrumentos de capital alternativo, incluindo fundos e ILS durante os últimos meses de 2017 e no primeiro trimestre de 2018.

Como resultado, "acreditamos que nossas resseguradoras qualificadas estejam bem posicionadas para lidar com grandes perdas potenciais por furacões. Após um dos anos dos mais caros registrados em termos de perdas catastróficas, os preços de resseguro de sinistros catastróficos nos EUA, só experimentaram aumentos moderados nas contas afetadas pelos sinistros, suprimidos pela superabundância de capacidade e a intensa concorrência de fontes alternativas, que puderam ser rapidamente recarregadas após os eventos do ano passado", conclui a agência.

Nem os preços sofreram mudanças significativas. Segundo a JLT RE, "a Flórida é uma das zonas mais expostas a furacões nos EUA. mas, na área, as taxas de resseguro de catástrofe para Não Vida aumentaram em média 1,2% na renovação de 1º de junho de 2018 e permanecem 40% abaixo dos níveis de 2012."

Fonte: ABGR NEWS

EVENTO ABORDA GERENCIAMENTO DE RISCOS E SEGUROS NA INDÚSTRIA QUÍMICA

Tema foi discutido em Café com Seguro, da Academia Nacional de Seguros e Previdência

A Academia Nacional de Seguros e Previdência (ANSP) promoveu uma discussão sobre o programa “Atuação Responsável” de gerenciamento de riscos e seguros na indústria química em mais um Café com Seguro. O evento teve a participação da Associação Brasileira da Indústria Química (Abiquim) e também abordou o impacto na subscrição de seguros.

Edmur de Almeida, um dos coordenadores e mediador da programação, explica que o objetivo do evento foi “estabelecer um diálogo mais próximo entre o cliente, as seguradoras e as resseguradoras, de forma a ter uma qualidade melhor de informação e um nível maior de aceitação desses riscos”.

Representando o presidente da Academia, João Marcelo dos Santos, o diretor de Comunicação, Rafael Ribeiro do Valle, abriu o evento apresentando as pautas do dia. Em nome da Abiquim, a diretora Andrea Carla também esteve presente e agradeceu a presença de todos os presentes.

Luiz Macoto, engenheiro eletricista e subscritor de seguro e resseguro, apresentou, no primeiro painel, os pontos de principal atenção na precificação, os players do mercado e os princípios, a prática da subscrição de riscos e sugeriu uma agenda de solução para os atuais problemas enfrentados pela indústria química ao contratar seguros. “Precisamos envolver os players, entender os vários pontos de vista e necessidades, discutir possíveis alternativas e implantar a solução e acompanhar”, afirma.

Marcos Lucio expôs uma nova visão nas negociações de grandes riscos. Segundo ele, é preciso haver relações lineares entre diferentes setores econômicos, como o químico e o de seguros e, assim, “gerar boas oportunidades para ambos os lados. Caso contrário, a tendência é que tudo comece a, paulatinamente, deteriorar-se”, opina.

O Programa de Atuação Responsável foi o foco do terceiro painel, com a participação de Yáskara Barrilli, engenheira na Abiquim.

O projeto se utiliza de uma gestão de riscos e comunicação entre as partes para que haja benefícios a todos. “Engloba a segurança de processo, a saúde dos envolvidos, o impacto ao meio ambiente, a segurança do trabalho e a gestão do produto”, explica.

O gerente de Segurança e Processo, George André Tonini, falou sobre a gestão em HSE e gerenciamento de riscos. Para o palestrante, para a indústria química ser um negócio sustentável, é preciso produzir de forma segura, o que se dá a partir de uma gestão em HSE adequada, com ênfase na prevenção de riscos, ou controle com vista à redução da frequência de possíveis sinistros.

“Ser sustentável em relação à segurança é chamativo e necessário”, aponta. Através de um histórico e mudanças no decorrer do tempo, Samuel Sitnoveter, engenheiro químico e corretor de seguros, abordou no último painel a visão do profissional especializado sobre os seguros no setor químico. “A indústria química é um risco declinável e tem sido muito difícil a colocação do seguro, ainda mais se houver sinistro”, conclui.

Ao final, Edmur de Almeida consolidou a proposição de uma agenda positiva, calçada em três pilares:

(i) apresentação do programa de Atuação Responsável a Fensseg e Fenaber;

(ii) formulação de um padrão de informações sobre as características do risco da indústria química, desenhado por todos os players: segurado, corretor, seguradora e ressegurador; e

(iii) apresentação do programa para turmas de MBAs de Gerenciamento de Riscos e Seguros da Escola Nacional de Seguros.

A programação foi organizada e dirigida por Edmur de Almeida, Diretor de Fóruns Acadêmicos da ANSP, Marcos Lucio de Moura e Souza, Coordenador da Cátedra de Gerência de Riscos, e Roberto Gomes da Rocha Azevedo, coordenador da Cátedra de Resseguro.

Fonte: Revista Apólice

PROJETO DE LEI PODE OBRIGAR SEGURADORAS A DIVULGAR LISTA DE MODELOS EXCLUÍDOS

Proposição aprovada na Alerj deve ser avaliada pelo governador Pezão num prazo de 15 dias

Um projeto de lei pode obrigar as seguradoras a divulgar uma lista com modelos de carro excluídos de cobertura. A proposta já está nas mãos do governador Luiz Fernando Pezão, que terá um prazo de 15 dias para vetar ou sancionar. Em caso de aprovação, o Procon-RJ ficará encarregado de fazer a fiscalização. O infrator estará sujeito às penalidades previstas pelo Código de Defesa do Consumidor. De acordo com o projeto de lei em análise, as seguradoras de veículos automotivos deverão publicar em seus sites a lista dos carros que estão excluídos de sua cobertura.

O PL 1.746/16, de autoria da deputada estadual Martha Rocha (PDT), foi aprovado na semana passada na Assembleia Legislativa do Estado do Rio (Alerj). Segundo a parlamentar, a ideia é tornar mais clara a relação entre consumidor e seguradora. “Nosso objetivo é dar transparência na hora do consumidor escolher uma seguradora. Os critérios das seguradoras são subjetivos”.

SETOR EM CRESCIMENTO

O estudo ‘Análise Estatística’, elaborado pela Federação Nacional dos Corretores de Seguros (Fenacor), indica um crescimento de 7% no setor de seguros até junho deste ano, em comparação ao mesmo período de 2017. O levantamento, divulgado na segunda-feira, faz uma análise sobre a evolução mensal do mercado com base em dados oficiais da Superintendência de Seguros Privados (Susep). A variação está acima das taxas de inflação para o período. “O crescimento está praticamente distribuído entre todas as regiões do país”, revela o consultor Francisco Galiza, responsável pela pesquisa.

SUDESTE LIDERA O SETOR

O Sudeste manteve, com folgas, a liderança do setor, gerando o equivalente a 60% da receita global acumulada de janeiro a junho. Os seguros patrimoniais se destacaram, com avanço de 8%. Os seguros de pessoas registraram aumento de 10% de janeiro a junho, em comparação ao mesmo período do ano passado.

Fonte: Jornal O Dia

TÁBUA BIOMÉTRICA

VEJA AS NOVAS REGRAS PROPOSTAS PELA SUSEP



Termina dia 07 de setembro a consulta pública realizada pela Susep visando a estabelecer novas regras para a adoção de tábua biométrica específica na estruturação de planos de seguros de pessoas e previdência complementar com coberturas de risco. As sugestões ou críticas devem ser enviadas para o endereço eletrônico copep.rj@susep.gov.br

Pela proposta da Susep, seguradoras e entidades abertas de previdência complementar poderão adotar, na estruturação dos planos com cobertura de risco, tábua biométrica elaborada por instituição independente, com reconhecida capacidade técnica. Quando a tábua biométrica for dinâmica, sua vigência e periodicidade de atualização deverão estar previstas

no estudo submetido à Susep para aprovação. Além disso, o estudo de atualização da tábua biométrica deverá ser encaminhado à Susep, para sua análise e aprovação, no prazo mínimo de 180 dias antes do término de sua vigência.

A denominação da tábua biométrica conterá obrigatoriamente sufixo que represente o ano da aprovação inicial de seu critério e, nas versões subsequentes, os anos relacionados às suas respectivas aprovações.

E mais: ainda que a tábua biométrica preveja atualização periódica, os planos de risco deverão utilizar, para fins de cálculo do valor dos prêmios e contribuições, a versão da tábua apresentada na Nota

Técnica Atuarial durante todo o ciclo de vida do produto, de modo que a publicação e aprovação de versão atualizada da tábua não implicará qualquer alteração automática nos produtos já registrados. Caso seja de interesse da seguradora a comercialização de produtos cuja tarifação se baseie na versão atualizada da tábua, a companhia deverá promover a alteração do produto já registrado ou o registro de novo produto.

Fonte: CQCS

INDÚSTRIA TENTA BARATEAR PLANOS

Um grupo de 44 grandes indústrias pretende mudar o modelo de remuneração dos planos de saúde

O Valor Econômico revela que um grupo de 44 grandes indústrias - entre elas Petrobras, Vale, Gerdau, Odebrecht, Ambev, GE, Volkswagen e Coca-Cola -, coordenadas pela Confederação Nacional da Indústria (CNI), pretende mudar o modelo de remuneração dos planos de saúde. A intenção é adotar um novo sistema de atendimento médico com pagamento variável de acordo com a performance apresentada pelo serviço. Com isso, elas pretendem reduzir os custos dos convênios, que hoje representam 12% da folha de pagamento das indústrias.

Juntas, essas 44 companhias têm 1,5 milhão de usuários de convênios e seus representantes participarão pela primeira vez, na quinta-feira, de reunião na Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para discutir o assunto.

Fonte: Valor Econômico via SindsegSP



GRUPO JAPONÊS DISPUTA MERCADO DE SEGURO AGRÍCOLA

O Estadão anota que o grupo japonês Sompō decidiu ingressar no ainda pouco explorado mercado brasileiro de seguro agrícola. A partir de novembro, a companhia vai oferecer, no Paraná e em São Paulo, proteção contra adversidades climáticas para lavouras de soja, trigo e milho verão e de inverno. Nos meses seguintes, estenderá a oferta ao Centro-Oeste.

Por ora, a meta é modesta: assegurar cobertura para 50 mil hectares, com R\$ 5 milhões em apólices em 2019, e dobrar o valor anualmente. “Como só 15% da área plantada no Brasil tem seguro, há muito espaço para crescer”, conta Marcio Martinati, superintendente da recém-criada Área de Agronegócio. A empresa aposta que, com o reforço de profissionais do setor e a agilidade na contratação do serviço, vai se destacar da concorrência.

A operação brasileira faz parte do plano da Sompō Holdings de ampliar a oferta global de seus produtos para o segmento rural. Em março de 2017, o grupo comprou a Endurance, umas das líderes em seguro agrícola nos Estados Unidos, e, em outubro, lançou uma plataforma global na área. Quatro meses depois, anunciou a compra da italiana A&A, maior corretora do setor no país.

Outras estrangeiras também miram o potencial no Brasil de cobertura no campo. Em 2017, a norte-americana Markel começou a oferecer seguro agrícola aqui e já integra a lista do Ministério da Agricultura de companhias autorizadas a vender apólices com subsídio do governo. A Sompō solicitou sua inclusão. “Começaremos a operação de qualquer forma em novembro, mesmo sem subsídio do governo”, afirma Márcio Martinati.

Fonte: Estadão via Revista Apólice



Ricardo Boechat - reprodução Band

RICARDO BOECHAT É PRESENÇA CONFIRMADA NO 18º CONEC

O Sincor-SP anuncia mais uma atração para o 18º Conec. O jornalista, apresentador e radialista Ricardo Boechat irá mediar o painel “Política e o setor de seguros – pauta construtiva para o futuro”, que acontece no dia 28 de setembro, às 14h, com a participação de grandes nomes do mercado de seguros.

Ganhador por três vezes do Prêmio Esso de Jornalismo e oito vezes do Prêmio Comunique-se, Boechat atualmente trabalha como âncora de dois jornais, na BandNews FM e na Band, do Grupo Bandeirantes de Comunicação, como também é colunista semanal na revista IstoÉ.

A programação do 18º Conec ainda conta com palestras que abordarão o futuro da corretagem de seguros nos mais diversos ramos, como automóvel, vida, previdência e saúde, além de debater o papel da tecnologia no desenvolvimento do setor.

Na parte de entretenimento, estão confirmadas apresentações dos cantores Thiaguinho e Luan Santana, e também haverá, para os corretores de seguros congressistas, o sorteio de oito automóveis. Além das palestras e dos shows, os congressistas participarão da Exposeg, a maior feira de negócios do setor, e aproveitarão o Parque Gastronômico, em formato de food trucks, com diversas opções de cardápios.

O 18º Conec vai acontecer de 27 a 29 de setembro, no Transamerica Expo Center, em São Paulo, e ainda está com as inscrições abertas até sexta-feira (31/08).

Fonte: Fabiana Barreto Nunes - SINCOR-SP

SUSEP ESCLARECE CLÁUSULAS SOBRE CORRUPÇÃO EM SEGURO GARANTIA

Depois de receber diversas cláusulas consideradas “genéricas e abrangentes” para inserção no contrato de seguro garantia contratuais e grande demanda dos segurados questionando boa parte delas, a Superintendência de Seguros Privados (Susep) divulgou nesta quinta-feira a Carta Circular Eletrônica nº 1/2018. Nela, a diretoria de Supervisão de Conduta faz esclarecimentos sobre a não cobertura de prejuízos decorrentes de atos de corrupção.

O texto afirma que uma vez ocorrida a inadimplência contratual do tomador perante o objeto do contrato principal, sem atos ilícitos praticados pelo segurado neste contrato, a seguradora não poderá se isentar do pagamento da indenização. Toda a questão relativa a perda da cobertura ou não, derivada de atos de corrupção, passará pela identificação de ato doloso do segurado ou seu representante, como derivado do art. 762 do Código Civil. Ou seja, caso o tomador tenha infringido normas anticorrupção, sem concurso ou conhecimento do segurado, seja no contrato objeto do seguro ou em outro contrato, havendo inadimplemento no primeiro, resta o dever de indenizar.

Assim, escreve a Susep, a cláusula somente poderá dispor que não estarão cobertos atos dolosos violadores de normas anticorrupção, perpetrados pelo segurado ou seu representante legal e pelo tomador ou seu representante legal.

“Em função do descrito acima, as seguradoras que tiverem produto contendo cláusula em desacordo com o entendimento acima descrito deverão, no prazo de 30 dias a contar da publicação desta Carta Circular, alterar seus produtos visando adequar a cláusula em questão aos termos desta Carta Circular”, afirma o texto do órgão regulador.

Fonte: Sonho Seguro | Denise Bueno





RISCOS DA LEI DE PROTEÇÃO DE DADOS PODEM SER MITIGADOS PELO SEGURO

Todo risco é uma oportunidade de negócio para corretores e seguradores. No mesmo dia em que foi sancionada a nova Lei de Proteção de Dados, que entrará em vigor em 2020, a corretora Willis Towers Watson divulgou um comunicado sobre como o seguro pode ajudar as empresas, que devem ficar atentas às adaptações necessárias, já que as multas podem alcançar até 2% do faturamento da empresa infratora, limitadas a R\$ 50 milhões por infração.

“O seguro contra crimes cibernéticos pode auxiliar a diminuir os custos relativos à aplicabilidade da Lei”, comenta Álvaro Igrejas, diretor de linhas financeiras. De acordo com o executivo, o seguro pode diminuir custos relativos à violação de dados, restauração e recuperação dos mesmos, contenção de crises, entre outros.

Confira abaixo os principais pontos que o seguro cibernético podem ajudar na economia dos custos relativos a nova Lei.

- Custos de violação: suporte em caso de violação de dados, em especial a notificação a clientes ou órgãos reguladores e suporte de monitoramento para clientes afetados;

- Custos de restauração e recuperação de dados – Custos relacionados a perdas e recuperação de dados, cujo atendimento poderá implicar em resposta rápida e mini-

mizar quaisquer ações regulatórias;

- Cobertura para contenção de Crises – Contenção de crises para ajudar a mitigar danos à reputação. No caso de violação de dados, essa comunicação pode ajudar a minimizar essa exposição. Empresas de relações públicas são frequentemente solicitadas a fornecer suporte especializado para desenvolvimento de estratégias de comunicação; para a execução de serviços de imprensa de crise 24 horas por dia, 7 dias por semana;

- Ações Regulatórias – decorrente de investigação ou reclamação de autoridade governamental ou reguladora sobre a violação de dados e quebra de confidencialidade;

- Prática de Boa Governança – a contratação do Seguro de Cyber poderá indicar uma prática de boa governança e mitigação do risco com relação a perdas de danos causados pela violação de dados;

- Custos de Defesa decorrentes de sanções administrativas;

- Responsabilidade por divulgação de dados titulares – Custo de Defesa para reclamações relacionadas a violação de dados pessoais e pagamento por danos decorrentes de ação judicial, arbitral ou acordo.

Fonte: *Sonho Seguro* | Denise Bueno

MERCADO DE SEGUROS CRESCERÁ 1,7% NO SEMESTRE E REDUZ PROJEÇÕES PARA 2018

Mercado fechou o semestre impactado pela previdência privada, cujo peso na arrecadação do setor passa dos 40%, mas entregou números consistentes em outras áreas.

A Agência Estado distribuiu nota informando que o mercado de seguros brasileiro fechou a primeira metade do ano impactado pelo baque no segmento de previdência privada, cujo peso na arrecadação do setor passa dos 40%, mas entregou números consistentes em outras áreas, como seguro de automóvel, residencial e algumas modalidades de pessoas.

A despeito do desempenho favorável desses segmentos, o setor, que reúne mais de R\$ 1 trilhão em reservas, se viu obrigado a revisar para baixo as suas projeções de desempenho para 2018, alinhando-as ao atual cenário de volatilidade nos mercados, que foram antecipadas em meio às eleições presidenciais no País.

Assim, as seguradoras representadas pela Confederação Nacional das Seguradoras (CNseg) esperam crescimento de 3,4% em 2018 ante o ano passado, praticamente metade da variação projetada anteriormente, de alta 6,4%. Em um cenário otimista, porém, o desempenho do mercado pode apresentar expansão de 6,1% neste exercício. Para 2019, contudo, as projeções já indicam crescimento mais acelerado, com a expectativa, inclusive, de o mercado de seguros voltar aos sonhados dois dígitos de avanço.

No primeiro semestre, o faturamento total do setor apresentou expansão de 1,7%, com quase R\$ 116 bilhões em prêmios de seguros, conforme dados da CNseg, obtidos com exclusividade pelo Broadcast. Os números não consideram o seguro obrigatório, o DPVAT. ‘O mercado de seguros está crescendo abaixo da inflação, mas não dá para olhá-lo como uma coisa só. Quando se separam os segmentos, o de automóvel cresceu 7,5%. É um desempenho forte’, avalia o presidente da CNSeg, Marcio Coriolano, em entrevista ao Broadcast.

De acordo com ele, o crescimento é reflexo de um processo de aumento de preços dos seguros no País, com as seguradoras

debruçadas em melhorarem seu desempenho operacional em um esforço para compensarem a queda do financeiro, que este ano tem sido ainda mais impactado pela Selic menor, mas também refletindo o atual ambiente de riscos. 'Teve um aumento de preços também pelo ambiente de riscos mais agravado. Mas o mercado de seguros brasileiro conseguiu expandir a sua base de veículos segurados no primeiro semestre deste ano', acrescenta Coriolano.

Outro segmento que apresentou bom desempenho, segundo ele, é o de seguros residenciais. De janeiro a junho, o segmento cresceu 15,7%. O habitacional, que garante o pagamento das prestações no crédito imobiliário, avançou 7,2% na mesma base de comparação. Também neste ritmo esteve o seguro patrimonial, cuja expansão foi de 7,5%.

'Ainda que no período de crise a realidade da economia seja de salários menores e insegurança, as pessoas ainda procuram proteger patrimônios relevantes, como comprova o crescimento do seguro de residência e ainda a procura dos empresários por apólices para protegerem seus negócios e evitarem surpresas catastróficas', avalia o presidente da CNseg.

No seguro de pessoas, o destaque positivo, observa o executivo, tem sido as apólices de risco e os tradicionais seguros de vida. Esses segmentos cresceram, respectivamente, 10,1% e 9,0% no primeiro semestre ante igual intervalo de 2017. Na esteira da retomada da oferta de crédito no País, o ramo prestamista, que garante o pagamento de prestações de linhas de financiamento, saltou 23,7%, na mesma base de comparação.

Na outra ponta, porém, figurou a redução da arrecadação dos planos de acumulação, na esteira da volatilidade de ativos e busca pela melhor rentabilidade, enquanto os fundamentos econômicos vão sendo testados, conforme a Cnseg. No conjunto, PGBL (para quem declara imposto de renda completo) e VGBL (para os contribuintes que usam o modelo simplificado) amargaram queda de 5,1%. 'Nos planos de previdência, temos tido impacto fortíssimo em torno da gestão dos ativos.

Com o cenário de volatilidade, todo mundo está cauteloso. É algo que vai recuperar, mas não enquanto esse momento de incerteza de ativo permanecer', explica Coriolano.

A revisão nas projeções do mercado de seguros fez com que as seguradoras também dosassem melhor suas expectativas.

A Bradesco Seguros e a holding que controla os negócios de seguros do Banco do Brasil, a BB Seguridade, integram essa lista.

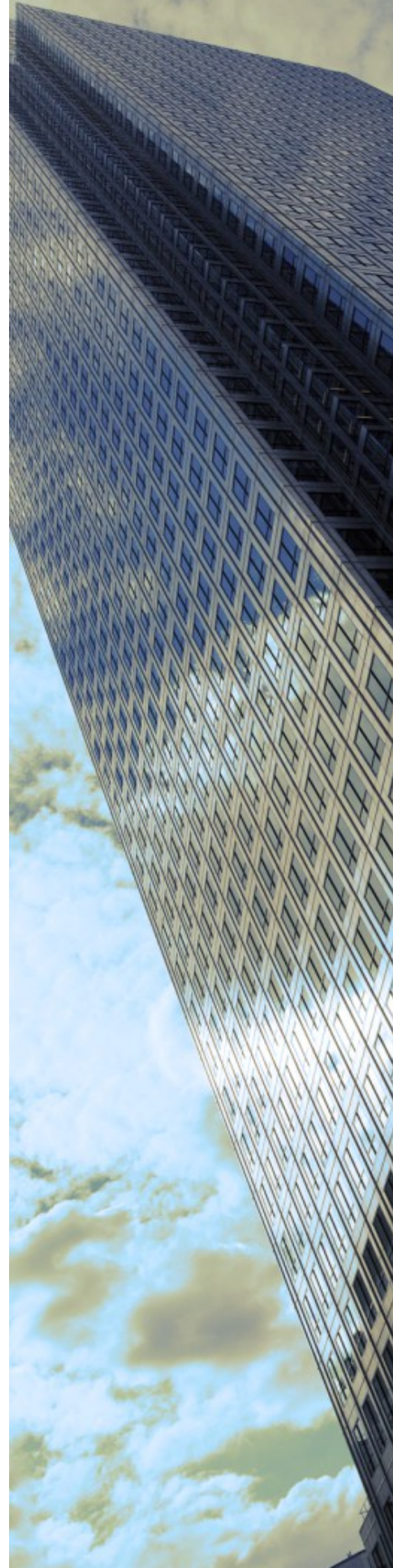
No caso da seguradora do Bradesco, a companhia espera que seus prêmios cresçam de 2% a 6% neste ano, e não mais de 4% a 8%. O presidente da Bradesco Seguros, Vinicius Albernaz, explicou, em entrevista ao Broadcast, que a revisão, além de ser pequena, buscou reconhecer uma realidade de mercado, uma vez que a própria CNSeg revisou suas projeções.

Além disso, queremos impor uma disciplina de preços um pouco maior em algumas carteiras para ter um crescimento sustentável e com rentabilidade no longo prazo. A revisão do guidance é também reconhecer que o mercado como um todo está um pouquinho mais desafiador', destacou ele, em sua primeira entrevista desde que assumiu o comando da Bradesco Seguros, ao final de março.

Já a BB Seguridade ajustou a sua projeção para o lucro líquido ajustado de 2018. A holding espera que a linha diminua até 6,0% e, na melhor das hipóteses, encolha 4%, ante o intervalo anterior que previa retração de até 2% a alta de 2%.

O diretor de Gestão Corporativa e Relações com Investidores da BB Seguridade, Werner Romera Süffert, lembra que, além de as projeções para o Produto Interno Bruto (PIB) neste ano terem sido revistas para baixo, pesa ainda uma queda dos juros maior que a esperada, o que também traz um desafio a mais para a companhia, já que afeta diretamente o seu resultado financeiro. Agora, a companhia espera ficar no centro do novo guidance.

Fonte: Agência Estado



Seguros empresariais ganham fôlego na crise

Produtos atrelados a créditos e garantias são fundamentais para empresa que tem bens alienados a instituições financeiras

Em tempos de instabilidade econômica, preparar e planejar a continuidade do negócio é primordial. Quando se trata de PME's ou empresas familiares, essa questão é ainda mais relevante, pois um negócio que prosperou não pode ficar em risco se um dos sócios morrer ou o comando chegar às mãos de um herdeiro que não foi preparado para isso.

companhia. Além de proteção para as famílias, que não herdarão a dívida do sócio que fizer parte do seguro”, completa De La Torre. Se a empresa possui bens financiados e dados como garantia em caso de empréstimos ou financiamentos com instituições financeiras, o seguro de máquinas e equipamentos não agrícolas, específico para essa transação, é fundamental. “Caso o equipamento dado como garantia ao pagamento da dívida seja roubado ou danificado, ele será repostado por meio do seguro”, explica Patricia Siequeroli, superintendente Executiva Produtos Massificados e Especiais do Grupo.

Ainda que no período de crise a realidade da economia seja de salários menores e insegurança, as pessoas ainda procuram proteger patrimônios relevantes



Ainda que um bom projeto eficaz de estruturação patrimonial e planejamento sucessório seja essencial, o seguro, nesses casos, pode ser uma ferramenta eficaz para minimizar riscos e repor perdas.

“Normalmente, na falta de um dos sócios, tem-se início um processo de transição e mudanças na empresa. Nesse período, a receita da companhia pode sofrer abalos, comprometendo o fluxo de caixa e a liquidação de operações financeiras”, explica Enrique de la Torre, diretor geral de Seguros de Pessoas do Grupo BB e Mapfre.

Disponíveis no Brasil, os produtos keyman insurance e buyand sell protegem a empresa nos casos de morte ou invalidez total (por doença ou acidente) de seu principal profissional. Eles também indenizam o herdeiro, sem ter de abrir espaço para sucessão na companhia “Esses seguros são tão importantes quanto o de responsabilidade civil e servem como complemento a esta apólice”, explica De la Torre.

Outro seguro interessante é o que liquida ou amortiza o crédito adquirido pela empresa no banco nos casos de invalidez permanente total por acidente, morte natural ou acidental de um dos sócios, sem a necessidade de que a empresa comprometa seu equilíbrio financeiro ou, ainda, que a família dos sócios precise arcar com esses valores.

“A solução constitui uma proteção a mais para a empresa, uma vez que, na falta de um dos sócios, a distribuição da dívida entre os demais pode gerar conflitos e atrapalhar a administração da

Pequenas e Médias Empresas, Comércio e Serviços também podem se precaver de imprevistos com seguros desenhados sob medidas para elas. Para proteção a esses patrimônios existe o seguro empresarial, que cobre incêndio, raio, explosão, na sua essência, como cobertura básica, e poderá ser complementado com coberturas adicionais, como danos elétricos, responsabilidade civil e também perda de lucro bruto, que indeniza folha de pagamento e demais despesas fixas no caso de incêndio.

“O seguro, neste caso, passa a ser uma medida preventiva indispensável para ajudar a empresa a se recompor das perdas e retomar suas atividades mais rapidamente”, alerta a executiva.

Para os pequenos comércios, que muitas vezes funcionam nas residências de seus pequenos empreendedores, o Grupo dispõe de um seguro residencial popular que oferta as mesmas coberturas de um seguro residencial e se estende para o conteúdo utilizado nas atividades profissionais. A contratação é simples e rápida.

A contratação poderá ser em nome de pessoa física ou jurídica e o segurado deverá ter o cadastro do CNPJ no Microempreendedor Individual (MEI). “Este seguro é ideal para profissionais que têm o seu negócio em casa, como esteticista, cabeleireiros, confeitadores, mecânicos, vidraceiros, entre outros. O seguro pode cobrir, ainda, perda e pagamento de aluguel, o que é uma grande ajuda em tempos de instabilidade econômica”, destaca Patricia.

Fonte: Revista Apólice



Projeto permite que corretores atuem em licitações públicas

Pela proposta, corretor poderá participar, intervir e figurar em qualquer fase do processo licitatório no setor público, em conjunto com a empresa seguradora

Uma proposta em análise na Câmara dos Deputados autoriza o corretor de seguros, pessoa física ou jurídica, a participar de processos licitatórios como intermediário de contratos entre seguradoras e entidades e órgãos do setor público. É o que determina o Projeto de Lei 9129/17, do deputado Lucas Vergílio (SD-GO).

Atualmente, a lei que regulamenta a profissão de corretor de seguros (Lei 4.594/64) já prevê autorização para que corretores atuem também na área pública. Ocorre que, com a publicação do Decreto-Lei 73/66, com status de lei complementar, a expressão “direito público” foi suprimida do texto, passando, na prática, a vedar a atuação de corretores de seguros em processos licitatórios.

“É fundamental permitir que corretores de seguros localizados em quase todos os municípios do País possam usar sua expertise para auxiliar sociedades seguradoras e entidades públicas nos processos licitatórios”, disse o autor.

Sem ônus

Pelo Projeto de Lei 9129/17, o corretor de seguros poderá participar, intervir e figurar em qualquer fase do processo licitatório no setor público, em conjunto com a empresa seguradora, ficando especificado e definido em edital ou termo de referência quais suas obrigações e responsabilidades, sem implicar ônus remuneratórios para a parte licitante. Caberá ao órgão licitante escolher o corretor de seguros de sua preferência,

de acordo com aptidões técnicas e especialidades nas modalidades de coberturas licitadas, devendo, inclusive, figurar no edital ou no termo de referência. A supervisão e a fiscalização das atividades do corretor de seguros serão feitas pela entidade autorreguladora do mercado da corretagem de seguros, resseguros e previdência complementar aberta, na condição de órgão auxiliar da Superintendência de Seguros Privados (Susep).

Código de ética

Para atuar em licitações, o corretor deverá estar inscrito e credenciado na entidade autorreguladora e se sujeitará ao cumprimento do código de ética e do estatuto dessa entidade.

A remuneração pelos trabalhos técnicos especializados e auxiliares será de inteira responsabilidade da sociedade seguradora, e será considerada como despesa administrativa.

A permissão se refere a seguros de bens, direitos, créditos e serviços dos órgãos centralizados da União, das autarquias, sociedades de economia mista e demais empresas ou entidades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público Federal e abrange ainda o resseguro, que é o seguro da seguradora para cobrir riscos que ela assumiu perante os segurados.

Tramitação

O projeto será discutido e votado de forma conclusiva nas comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Fonte: Agência Câmara Notícias

Programa pode diminuir custos para quem atua com seguro de carga



Certificação da Receita Federal visa facilitar uma série de procedimentos aduaneiros tanto no país quanto no exterior

Um novo programa da Receita Federal deve agilizar o processo de importação, reduzir custos de armazenagem, tempo de liberação e a burocracia com documentos. Trata-se da certificação como Operador Econômico Autorizado (OEA), que visa facilitar uma série de procedimentos aduaneiros tanto no país quanto no exterior.

Essa certificação pela Receita Federal comprova que aquele operador – seja ele importador, exportador, transportador, agente de carga, operador portuário etc – oferece um baixo grau de risco de segurança física da carga e em relação ao cumprimento de suas obrigações aduaneiras. Com a OEA, por exemplo, é possível registrar a “Declaração de Importação” (DI) antes da chegada da carga ao território aduaneiro, pelo modal aquaviário.

“Este é um assunto que os corretores que atuam com seguros de Transportes precisam tomar atenção. Afinal de contas, se determinada empresa possui a certificação OEA, ela provavelmente oferecerá baixo risco também para as seguradoras, o que deve reduzir o custo da apólice”, explica Vanderlei Moghetti, gerente de Sinistros na Argo Seguros.

De acordo com o executivo, empresas credenciadas como OEA sinalizam para as autoridades aduaneiras que elas atendem previamente padrões mínimos de segurança estabelecidos dentro dos programas de cada país.

“Isso significa que a mercadoria poderá chegar ao destino já desembaraçada, o que permite um melhor planejamento logístico e minimiza os prazos de permanência da mercadoria nos terminais portuários, com a possibilidade, inclusive, da descarga direta ao importador, ou seja, sem que haja a necessidade de armazenagem”, afirma.

O Programa OEA tem caráter voluntário e a não adesão não implica impedimento ou limitação na atuação como interveniente em operações regulares de comércio exterior. Lançado no final do ano passado, recentemente a Receita Federal atualizou a regra de utilização da logomarca e do manual do programa.

Moghetti faz uma ressalva. “O segurado ou seu representante devem continuar a verificar eventuais danos/faltas, ressalvados ou não na descarga do navio, durante todas as fases do processo (operações portuárias, transferência de mercadorias entre depositários, transporte terrestre, entre outras) para formalizar o protesto do recebedor conforme legislação vigente”.

Fonte: Revista Apólice

RIO DE JANEIRO

Edifício Altavista
Rua Desembargador Viriato, 16
20030-090 / Rio de Janeiro - RJ - Brasil
T +55 21 3824-7800
F +55 21 2240-6970

SÃO PAULO

Edifício Olivetti,
Av. Paulista, 453, 8º e 9º andares
01311-907 / São Paulo - SP - Brasil
T +55 11 3371-7600
F +55 11 3284-0116

VITÓRIA

Edifício Palácio do Café,
Av. Nossa Senhora dos Navegantes, 675
salas 1.110/17
29050-912 / Vitória - ES - Brasil
T +55 27 3357-3500
F +55 27 3357-3510

Pellon
& Associados
A D V O C A C I A

www.pellon-associados.com.br
corporativo@pellon-associados.com.br

